



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000189/93-12
Sessão de : 06 de julho de 1995
Recurso : 97.931
Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

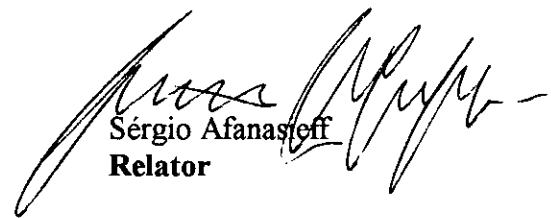
DILIGÊNCIA N.º 203-00.363

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanaseff
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000189/93-12

Diligência : 203-00.363

Recurso : 97.931

Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 58.

“Contra a Pessoa Jurídica, em epígrafe, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 20, de 05.02.93, para exigir IPI, relativos aos períodos de 11/88, 02/90, 12/90 e 06/91, no montante de 4.697,40 UFIR, Juros de Mora de 12.668,03 UFIR, e Multa proporcional de 4.697,40 UFIR, perfazendo o crédito tributário de 22.062,83 UFIR (Vinte e duas mil, sessenta e duas Unidades Fiscais de Referência e oitenta e três centésimos).

A presente autuação, consoante evidenciam as peças do processo, é decorrente de autuação efetivada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo nº 10875-000.183/93-28, em que se constatou a ocorrência de omissão de receita tributável também sujeita à incidência do IPI.

Na impugnação apresentada a este auto de infração fls. 25/36 tece a mesma argumentação já apresentada na defesa do processo matriz.

Manifesta-se o autuante às fls. 37/42, opinando pela manutenção integral do feito.”

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, tendo sido assim ementada:

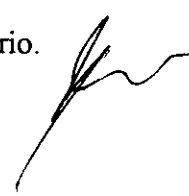
“I.P.I. - Constatada a omissão de registro de venda, cabível o lançamento para a exigência do tributo correspondente.

- Impugnação **INDEFERIDA**”.

Irresignada, a empresa reitera argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Ao final, pede que o auto de infração seja declarado inconsistente.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

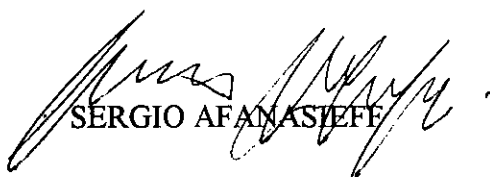
Processo : 10875.000189/93-12**Diligência : 203-00.363****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF